



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 282/2019

Parecer técnico complementar ao nº06/2019

Vitória, 15 de fevereiro de 2019

Processo nº [REDACTED]

impetrado por [REDACTED]

[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa atender à solicitação de informações técnicas complementares do 2º Juizado Especial Criminal de Cariacica – MM. Juiz de Direito Dr. Benjamin de Azevedo Quaresma, sobre: **Leite Ensure® (Dieta enteral nutricionalmente completa, polimérica, normocalórica, normoprotéica, isenta de lactose e glúten, com fonte proteica à base de caseinato – A1).**

I – RELATÓRIO

1. Informações obtidas a partir do parecer 006/2019:

1.1 De acordo com os fatos relatados na Termo de Reclamação, a requerente, 67 anos de idade, apresenta vários problemas de saúde (síndrome do pânico, depressão, hipertensão, câncer de mama, deslocamento de coluna, dificuldade de locomoção, feridas no corpo), e que necessita, por solicitação médica, de uma avaliação com nutricionista para obtenção de um laudo nutricional, pois está em dieta enteral progredindo para dieta oral.

1.2 Às fls. 16, laudo ambulatorial emitido em 07/12/2018 por Dra. Ana Ayub, CRMES 15555, médica atuando no SUS – SEMUS de Cariacica, encaminhando para Nutricionista – laudo nutricional, descrevendo: paciente idosa, acamada, em uso de fórmula normoproteica e normocalórica por via enteral, progredindo para dieta oral, internação recente, necessita de laudo nutricional.

1.3 Às fls. 18 e 19, Orientação Dieta Enteral – Hospital Santa Casa de Vitória, sem data,



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

e às fls. 20-22, formulários da Gerência Estadual de Assistência Farmacêutica – GEAF, da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, para solicitação de Fórmulas Nutricionais, em branco.

1.4 Às fls. 24, protocolo de atendimento na Farmácia Cidadã – GEAF, em 05/6/2018, para obtenção de dieta especial.

1.5 Teor da discussão e conclusão deste Parecer:

- A progressão de dieta enteral para oral é desejável, e se a paciente a está conseguindo, é importante que a dieta oral seja orientada por profissional nutricionista, após tomar conhecimento dos diagnósticos clínicos e das condições atuais da paciente.
- O que ocorre, no caso, é que a paciente recebeu orientação nutricional no Hospital Santa Casa de Vitória, e agora necessita de uma avaliação extra hospitalar, visando manutenção do seu estado nutricional.
- Este NAT entende que o Município de Cariacica, dentro das ações básicas de saúde, é responsável por fornecer (mesmo que seja em domicílio) a avaliação e o laudo aqui reclamados.
- Após a avaliação, **se** houver prescrição de alguma fórmula oral não padronizada, aí será a vez da responsabilidade da SESA – GEAF em fornecer a fórmula.

2. Informações obtidas a partir da nova documentação:

2.1 Nesta ocasião foi encaminhado novamente a este Núcleo o mesmo laudo ambulatorial emitido em 07/12/18 por Dra. Ana Ayub.

2.2 Foi juntado aos autos laudo médico proveniente do SUS, emitido em 29/01/19, com as seguintes informações: paciente com neoplasia de mama, paraplégica. Faz uso contínuo de leite Ensure.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

II – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. De acordo com o laudo médico encaminhado nesta oportunidade o alvo da presente demanda é o fornecimento da fórmula nutricional Ensure® (dieta enteral, nutricionalmente completa, polimérica, normocalórica, normoprotéica, isenta de lactose e glúten, com fonte proteica à base de caseinato), sobre a qual tecemos os esclarecimentos abaixo.
2. Em relação ao pleito de **Ensure®** esclarecemos que o Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, disponibiliza dieta com as mesmas características da marca solicitada (Dieta A1), porém não uma marca específica, de acordo com a Portaria 054-R, aos pacientes com disfagia neurológica grave, portadores de neoplasias que causem obstrução do trato gastrointestinal, entre outras patologias, que fazem uso de sonda de longa permanência por via nasogástrica, nasoentérica, gastrostomia ou jejunostomia, que se alimentam exclusivamente por nutrição enteral. Nos casos em que a alimentação e suplementação artesanal oral, não são suficientes para recuperação nutricional do paciente, está indicada a utilização da nutrição artificial.
3. **Frisa-se que a necessidade de suplementação nutricional se dá quando o paciente apresenta dificuldade em se alimentar ou apresenta alguma deficiência nutricional comprovada e que não é possível controlar apenas com a alimentação convencional.**
4. Considerando que a documentação juntada aos autos, não traz informações detalhadas da situação clínica da paciente, seu IMC, laudo nutricional e plano alimentar, este Núcleo encontra-se impossibilitado de avaliar se a mesma está indicada ao caso em tela.
5. **No entanto, após consulta ao banco de dados da SESA/GEAF, constatamos que a solicitação administrativa da dieta A1 (conforme informado, a qual possui as mesmas características da dieta Ensure® de marca específica ora**



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

pleiteada) foi deferida, assim como a Requerente foi atendida na Farmácia Cidadã Metropolitana em 28/01/19.

6. Frente ao exposto, este Núcleo entende que no presente momento, não foram contemplados os quesitos técnicos que justifiquem o fornecimento da dieta ora pleiteada, por outra esfera diferente da administrativa.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria SAS/MS N° 400 de 16 de novembro de 2009.

ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Estado da Saúde. **Critérios de Uso para Dispensação de Fórmulas Infantis e Dietas Enterais de Uso Adulto e Infantil Clínico na rede pública estadual de saúde.** Vitória: Secretaria de Estado da Saúde, 2010.